

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/011.023/90-80

ACORDÃO Nº: 106-06.083

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

Recurso nº : 76.589 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente : ALDUINO BORGES (ESPOLIO)

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE RS

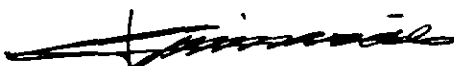
DFSL

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Classifica-se na cédula "H" como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuado no ano-base e não oferecido espontaneamente à tributação. Recurso não provido.

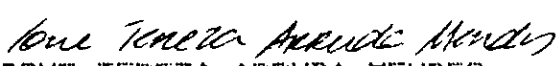
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDUINO BORGES (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e
RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e FAUZE MIDLEJ.

2.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO Nº: 11080/011.023/90-80
ACORDÃO Nº: 106-06.083

Recurso nº: 76.589
Acórdão nº 106-06.083
Recorrente: ALDUINO BORGES (ESPOLIO)

RELATÓRIO

EMILCE MARIA CARDOSO BORGES, inventariante do espólio de ALDUINO BORGES, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que manteve parcialmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento lavrado em 14/11/90 - fls. 14.

A exigência fiscal sob exame, em seu montante original, decorreu da revisão da Declaração de Rendimentos do contribuinte ALDUINO BORGES (CPF 074.237.480/72), exercício 1985, ano-base 1984, de onde se apurou lucro imobiliário conforme Demonstrativo às fls. 9 a 11.

A Notificação teve como fundamento as disposições regulamentares dos Arts 41 e par., 676 - I, 677 e 678 - todos do RIR/80.

Intimado, em 16/11/90, a recolher o crédito tributário lançado, a inventariante do espólio, tempestivamente contestou o feito fiscal (13/11/90 - fls. 17 e 18), alegando em sua defesa:

a) que em fins de 1984, seu finado marido, vendeu um imóvel de sua propriedade, em Capivarita - RS, à firma UNICAL - Universal de Calcários Ltda;

b) que apesar de ter sido uma única venda, a escritura foi feita em diversas partes, como sendo diversos imóveis;

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/011.023/90-80

ACORDÃO Nº: 106-06.083

c) que o imóvel vendido havia sido adquirido em 1965 e a ele foi agregado, por aquisição do direito de posse, outra área (contrato às fls. 30). A área anterior também foi anexado novo imóvel (matrícula 6.473) adquirido em 1980;

d) que o demonstrativo do lucro imobiliário do imóvel matrícula 6.473 tomou por base a data da escritura definitiva, ao invés da data do Contrato de Compra e Venda.

Por fim, anexou Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário montado a partir dos dados utilizados pelo Sujeito Passivo em sua Impugnação, que resulta em "rentabilidade negativa" (SIC).

O Auditor encarregado da Informação Fiscal registra que:

a) Quanto ao imóvel (DALI às fls. 09), sem a data e sem o valor de sua aquisição podem ser comprovadas através da Escritura Pública (fls. 51). Assim, face o Parecer Normativo 72/79, deverá permanecer com o cálculo do lucro tributável inalterado.

b) Com referência ao imóvel, cujo DALI se encontra às fls. 10, em função das datas de aquisição e alienação constatadas nos doc. às fls. 22, 52, 53 e 54, deve-se proceder o recálculo do lucro imobiliário, conforme propõe as fls. 62.

c) Com relação ao Imóvel cujo DALI se encontra às fls. 08, verifica-se que não há tributação incidente em sua venda, "por ter sido o mesmo adquirido em 1965".

Apresenta, ao final, o cálculo do Imposto a pagar, em UFIR (fls. 62)>

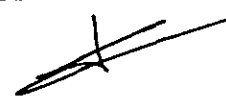
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11080/011.023/90-80
ACORDÃO Nº: 106-06.083

A autoridade "a quo", através da Decisão DRF/PA NR. 1339/92, considerando, entre outras coisas, que o exame da documentação constante dos autos confirma tratar-se de três operações de venda de imóveis, com registros, matrículas e escrituras distintas e, considerando as informações levantadas na Informação Fiscal, e no parecer de Serviço de Tributação da DRF em Porto Alegre - RS, JULGA PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, alterando o crédito tributário, consubstanciado na notificação de fls. 14, na forma demonstrada às fls. 72.

Intimada a recolher o crédito tributário (AR em 23/12/92 - fls. 74) o sujeito passivo, em 20/01/93, interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuinte.

Em suas razões, desenvolve a mesma argumentação expendida na petição inicial, enfatizando que "houve apenas uma transação, apesar de, por questões burocráticas (Registro Público) tem sido feitas três escrituras".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11080/011.023/90-80
ACORDAO NO: 106-06.083

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão do presente processo cinge-se ao aspecto quantitativo da operação imobiliária efetivamente realizada pelo Recorrente. Enquanto a recorrente alega ter realizado uma única transação de venda de imóvel, o fisco afirma ter identificado a vend. de três imóveis.

É certo que a recorrente, formalmente, foi proprietária de três imóveis, com registros, matrículas e escrituras cartoriais distintas. Tanto isso é verdade que, para vendê-los, não houve o processo de desmembramento para a confecção das três escrituras de venda.

Ainda que para o recorrente e sua família houvesse apenas uma propriedade, formalmente haviam três imóveis. O recorrente não desconhece esta realidade, pois até descreve as circunstância e datas de aquisição de cada um, informando inclusive os distintos números de registro cartorial de cada imóvel.

Em que pese à sensibilizadora descrição da precária condição financeira em que vive a recorrente, entendo que nos autos ficou plenamente caracterizado, a ocorrência de lucro imobiliário tributável, na forma e montante constante do Demonstrativo de Cálculo às fls. 72.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/011.023/90-80

ACORDAO NO: 106-06.083

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta,
voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) ., 16 de janeiro de 1994



JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR.